

GOVERNO DO ESTADO  
**LEI Nº 9.940**  
**DE 1º DE ABRIL DE 2026**

Altera o “caput” do art. 5º; altera o “caput”, altera o inciso V e acrescenta o inciso VI ao § 1º e revoga o § 2º, todos do art. 7º; acrescenta o art. 7º-A; e altera o “caput” e revoga o parágrafo único do art. 8º, todos da Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022, e dá providências correlatas.

***O GOVERNADOR DO ESTADO DE SERGIPE,***

Faço saber que a Assembleia Legislativa do Estado aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica alterado o “caput” do art. 5º; alterado o “caput”, alterado o inciso V e acrescentado o inciso VI ao § 1º e revogado o § 2º, todos do art. 7º; acrescentado o art. 7º-A; e alterado o “caput” e revogado o parágrafo único do art. 8º, todos da Lei nº 9.062, de 30 de junho de 2022, que passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Art. 5º A proteção à alimentação aos servidores das carreiras policiais civis a que se refere esta Lei deve ser efetuada por meio do pagamento mensal de vale alimentação, parcela de caráter indenizatório, no valor mensal de até R\$ 540,00 (quinhentos e quarenta reais), descontando-se, proporcionalmente, os dias de falta ao serviço.  
.....”***

***“Art. 7º A prestação do vale alimentação é exclusivamente destinada a subsidiar despesas com refeição de servidores ativos das Carreiras da Polícia Civil e das Carreiras das Atividades Periciais referidas nesta Lei.***

***§ 1º ...***  
.....

***V - servidor civil que se encontre afastado do exercício da função em virtude de licença, decisão judicial ou administrativa;***

***VI - servidor civil que estiver em gozo de férias.***

***§ 2º (REVOGADO)”***

***“Art. 7º-A A proteção à alimentação de que trata esta Lei deve ser concedida aos servidores ativos das Carreiras da Polícia Civil e das***

***Carreiras das Atividades Periciais que estiverem no exercício de suas atividades laborativas no âmbito da Secretaria de Estado da Segurança Pública, desde que lotados em unidades policiais, unidades vinculadas à COGERP, setores de atendimento ao público ou regime de plantão, exceto aos servidores que estiverem em exercício exclusivo de atividade administrativa.”***

***“Art. 8º No pagamento mensal do vale alimentação, deve ser adotado o sistema de Unidade de Recarga de Crédito - URC, através de cartão e/ou ticket alimentação, sendo permitido, excepcionalmente, o pagamento direto em pecúnia aos servidores citados nesta Lei, enquanto não for finalizado o regular procedimento licitatório e contratação da pessoa jurídica responsável pela administração do cartão e/ou ticket alimentação.***

***Parágrafo único. (REVOGADO)”***

**Art. 2º** As despesas decorrentes da execução desta Lei devem correr à conta das dotações orçamentárias próprias consignadas no Orçamento do Estado para o Poder Executivo.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de abril de 2026.

**Art. 4º** Revogam-se as disposições em contrário.

Aracaju, 1º de abril de 2026; 205º da Independência e 138º da República.

***FÁBIO MITIDIERI  
GOVERNADOR DO ESTADO***

***Luiz Antônio Mitidieri  
Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil***

***Lucivanda Nunes Rodrigues  
Secretária de Estado da Administração***

***Cristiano Barreto Guimarães  
Secretário Especial de Governo***

Iniciativa do Governador do Estado

PUBLICADA NO SUPLEMENTO DO DIÁRIO OFICIAL DO DIA 1º DE ABRIL DE 2026.